



ANÁLISE DE RECURSO Nº 0609464/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 11920/2018/001/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Simplificada		

EMPREENDEDOR:	Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda. - ME	CNPJ	11.049.523/0001-49
EMPREENDIMENTO:	Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda. - ME	CNPJ:	11.049.523/0001-49
MUNICÍPIO(S):	Ibituruna/MG - Itumirim/MG	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
A-02-01-1	Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro	2	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO:		
Denilson Rabelo Duarte	CREA MG 04.0.0000107330		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Relatório

O empreendimento Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda-ME solicitou Licença Ambiental Simplificada para exercer a atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente de "Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro", estabelecida na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 sob código A-02-01-1 com Potencial Poluidor Geral Médio.

A área objeto da extração de areia se encontra no processo DNPM nº. 833.098/2011, exercendo sua atividade no município de Ibituruna e Itumirim, para uma extração de cascalho aurífero informada de volume 3.600,00 t/ano, configurando o empreendimento em Porte Pequeno.

Com base nas informações descritas o local do empreendimento não possui critério locacional.

No entanto, de acordo com a plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o local onde o empreendimento pretende desenvolver suas atividades está inserido na Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica, com critério locacional de valor 1.

Com base na DN COPAM 217/2017 o empreendimento é Classe 2 com regularização ambiental mediante LAS/RAS e estudo da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica.

Porém, quando da formalização do processo administrativo requerente a licença ambiental para o empreendimento, não foi apresentado estudo da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica, em razão da omissão na informação do critério locacional de enquadramento, o que impossibilita a análise da viabilidade ambiental do empreendimento.

Inconformado com a decisão pelo indeferimento, o recorrente protocolou o recurso, ratificando a existência do critério locacional, o que confirma a análise técnica do indeferimento, apresentando, juntamente com o recurso, o Estudo da Reserva da Mata Atlântica, solicitando assim, a concessão do LAS.

2. Admissibilidade

Conforme previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença. O recorrente teve o indeferimento do requerimento de licença publicado em 31/07/2018, sendo apresentado recurso no dia 11/08/2018, o que o caracteriza como tempestivo.

Foram verificados ainda os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A taxa de expediente para o processamento do recurso foi devidamente recolhida.

3. Razões do recurso

O recorrente não resiste a argumentação técnica da inobservância dos critérios locais presentes na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-



Sisema, requerendo, no entanto, a concessão da licença, em razão da apresentação, em grau de recurso, do Estudo da Reserva da Mata Atlântica.

4. Análise das razões do recurso

A inconformidade no preenchimento do FCE resultou no inadequado enquadramento do empreendimento e na apresentação de estudo ambiental imprescindível a análise.

O fato da apresentação do Estudo Ambiental em sede de recurso, não possibilita a revisão do ato do indeferimento, sob pena de extrairmos infundáveis recursos aos processos de licenciamento, tornando, inclusive, inócuo o ato de indeferimento.

Assim, não se admite a análise de novos documentos em sede recursal, tendo em vista a preclusão probatória.

5. Análise do Estudo do Critério Locacional (Reserva da Biosfera)

Em que pese os fatos apontados no item anterior, a equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas analisou o estudo a respeito do critério locacional, apresentado das páginas 80 a 85.

Foram levantados pelo empreendimento ou consultoria por ele contratada através de imagens do IDE (pág. 82 e 84) que o mesmo possui critério locacional relacionado a Reserva da Biosfera. Em contrapartida, na página 85 na tabela que relaciona os critérios existentes e não existentes no local, o mesmo responde não para a sua localização na Reserva da Biosfera e sim para localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA.

A equipe técnica da SUPRAM SM, ao lançar as coordenadas no IDE observou a incidência de um único critério locacional que se trata do empreendimento se encontrar na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

De acordo com o item “Perguntas Orientadoras-Diagnóstico Geral” a ser respondido de acordo com o Termo de Referência para critério locacional, no item 4.2 o empreendedor responde que não haverá limpeza da área, destoca, abertura de vias e outras atividades para implantação do empreendimento, porém não citam a turbidez do curso d’água e nem outro impacto relacionado, como ruído, sendo esta uma parte do questionamento a ser respondido e tratado no respectivo tópico.

No item 4.4 onde são questionados aspectos como impacto potencial em termos de eutrofização, alterações limnológicas, alterações de ambiente lótico para lêntico ou impactos sobre a fauna aquática nativa, o mesmo descreve que não haverá intervenção nas áreas descritas, sendo que a extração é em curso d’água e o mesmo se encontra na Reserva da Biosfera sendo que a atividade é responsável por alterações no meio em que fará a extração. Não houve exposição dos impactos sobre a ictiofauna ou sobre a qualidade do recurso hídrico em função da operação do empreendimento, bem como delimitação de medidas mitigadoras.



Da mesma forma os itens 4.6 o mesmo afirma não haver emissão de efluente em curso d'água sendo que o retorno da água dragada para o leito do rio deve ser considerada como efluente, não tendo respondido portanto adequadamente o questionamento, bem como delimitado o impacto da operação do empreendimento sobre a comunidade aquática como questionado no termo de referencia.

Para o item 4.7, foi respondido pelo empreendedor que haverá particulados e emissões atmosféricas em consequência da movimentação do maquinário, porém não foi delimitado, como questionado no termo de referencia, o impacto destas emissões sobre a biota local.

Ao analisar o estudo ambiental como um todo verificou-se que o empreendedor não tratou em sua completude dos impactos inerentes a atividade, bem como não discutiu medidas mitigadoras e de controle ou mesmo medidas que possam minimizar estes impactos sobre a biota da local, fato de extrema relevância considerando que se trata de empreendimento a ser instalado sobre área locacionalmente especial.

Importa ainda destacar que no item 5.8, contrariando o respondido nos itens anteriores do estudo apresentado, são elencados impactos como turbidez, contaminação por óleos lubrificantes, combustíveis e medidas adotadas para mitigação destes impactos que anteriormente o empreendedor afirmou não existir.

O referido item do estudo do fator locacional tem como objetivo demonstrar a aderência entre as medidas de controle estabelecidas para o empreendimento e os princípios estabelecidos pela Reserva da Biosfera.

Entretanto, o empreendedor se restringe a apontar impactos da operação do empreendimento na Reserva da Biosfera, não demonstrando de fato a aderência destas em relação ao fator locacional, conforme pedido no respectivo tópico.

Há de se concluir que o Estudo de Critério Locacional não alcançou o objetivo pois não há informações e discussões a respeito dos impactos da operação do empreendimento na Reserva da Biosfera e consequentemente permitindo avaliar a viabilidade ambiental de sua operação na referida área.

5. Conclusão

Tendo em vista que durante a análise do processo ficou evidenciada a inconformidade no preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, por parte do recorrente, que prejudicou a correta caracterização do empreendimento quanto a incidência do fator locacional, indispensável para o adequado enquadramento do empreendimento e classificação do mesmo frente a legislação ambiental, o que é fato incontroverso, não podendo, em sede de recurso, o empreendedor sanar tais equívocos.

Ademais, em conforme item 5 deste parecer único, o estudo apresentando encontra-se insuficiente.

Assim, sugere-se às instâncias recursais: Superintendência Regional de Meio Ambiente e Unidades Regionais Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de licença ambiental constante no processo nº 11920/2018/001/2018.